



PROCESSO:	035.8294.2025.0011220-54
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 088/2026

Processo: Pregão Eletrônico Nº 017/2025 – CAR/BA

Interessado: YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
(Recorrente)

Assunto: Análise de Pedido de Reconsideração em face de decisão que negou provimento a Recurso Administrativo.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. (doravante "Recorrente"), em face da decisão da Senhora Pregoeira que negou provimento ao recurso administrativo anteriormente aviado, mantendo a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. como vencedora do certame.

A Recorrente reitera, em suma, os seguintes pontos para fundamentar seu pleito: a) Ausência de comprovação válida de assistência técnica da licitante vencedora no Estado da Bahia; b) Irregularidade fiscal e documental, notadamente a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) com validade expirada e divergência de dados na certidão do FGTS; c) Ausência de comprovação dos índices contábeis exigidos no edital.

Os autos contam com o Parecer Jurídico inicial (SEI nº 00124445238), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso original, e com os Pareceres Técnicos que atestaram o atendimento das exigências pela licitante vencedora.

O presente parecer tem como objetivo analisar a admissibilidade e o mérito do Pedido de Reconsideração, à luz da legislação aplicável, da doutrina e da jurisprudência, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o breve relatório.

A seguir a análise.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a

autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 33 da Lei Estadual 12.209/2011 e no Acórdão Plenário TCU 1264/2019, a fim de evitar o erro grosseiro tipificado no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém registrar que esta Manifestação Jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico (SEI) em epígrafe, e que à luz do artigo 29 do Regimento Interno da CAR aprovado pela Resolução CAR nº 023/2019, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III.1. Da Análise do Mérito Recursal

A análise do mérito do pedido de reconsideração exige a reapreciação dos argumentos da Recorrente, confrontando-os com os princípios e normas que regem a licitação pública, em especial a Lei nº 13.303/2016 e o RILC da CAR.

a) Da Comprovação de Assistência Técnica

A Recorrente alega que a empresa SUPREMA SOLUÇÕES não comprovou possuir assistência técnica na Bahia, descumprindo o Termo de Referência. Contudo, conforme já destacado no parecer jurídico anterior e nos pareceres técnicos, a licitante vencedora apresentou uma **declaração do fabricante do equipamento**, credenciando uma empresa local (GVA Comércio de Máquinas Agrícolas) como sua assistência técnica autorizada.

O edital exigia a comprovação de assistência técnica, mas **não especificava a forma** como tal comprovação deveria se dar (e.g., estrutura própria, contrato de exclusividade). A apresentação de uma carta do fabricante é meio idôneo e suficiente para atestar a capacidade de atendimento da licitante no território baiano. Exigir formalidade não prevista no instrumento convocatório configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e restrição indevida à competitividade.

b) Da Regularidade Fiscal e Documental (CND e FGTS)

A Recorrente aponta a apresentação de CND vencida e divergências cadastrais na certidão do FGTS. Tais apontamentos, embora pertinentes, representam **vícios formais passíveis de saneamento**, e não irregularidades insanáveis que maculem a habilitação da empresa.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CAR, em seu art. 77, consagra a possibilidade de saneamento de falhas na fase de habilitação:

Artigo 77. A **qualquer tempo**, procedimento de **diligência** destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação ou solicitação da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

A apresentação de uma certidão com prazo expirado ou com mero erro material (como a divergência na razão social, mantido o mesmo CNPJ) são exemplos clássicos de defeitos que podem ser corrigidos por meio de diligência, permitindo que a licitante apresente o documento atualizado e correto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, privilegiando o **princípio do formalismo moderado**.

Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

Inabilitar sumariamente a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa por vícios sanáveis seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público.

c) Da Qualificação Econômico-Financeira (Índices Contábeis)

De forma análoga, a ausência do cálculo expresse dos índices contábeis, tendo a empresa apresentado o balanço patrimonial de onde tais índices são extraídos, constitui falha formal. A Administração pode, por meio de diligência, solicitar a complementação da informação, ou seja, a apresentação dos cálculos conforme exigido. A documentação base (balanço) foi entregue, o que demonstra a existência do fato à época do certame.

III.2. Do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

O cerne da questão reside na aplicação do **princípio do formalismo moderado**, que orienta o julgador a interpretar as exigências do edital de forma a não se apegar a rigores excessivos que prejudiquem o objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 13.303/2016, e o RILC, reforça essa diretriz ao prever mecanismos de saneamento de falhas e ao estabelecer como um de seus objetivos a busca pela melhor contratação. A jurisprudência do TCU corrobora essa visão, rechaçando a inabilitação de licitantes por falhas que podem ser corrigidas sem prejuízo à isonomia.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 20092025 — Publicado em 2025

A desclassificação de empresa por falhas formais, sem o oferecimento de oportunidade para saneamento, contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e a racionalidade administrativa.

No caso em tela, a proposta da empresa SUPREMA SOLUÇÕES representa uma economia de **R\$ 358.000,00** (trezentos e cinquenta e oito mil reais) para o erário. Ignorar essa vantagem em prol de um formalismo exacerbado seria uma decisão antieconômica e prejudicial ao interesse público.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que os argumentos apresentados pela Recorrente no Pedido de Reconsideração não merecem prosperar, uma vez que:

- a) A comprovação de **assistência técnica** foi devidamente atendida por meio idôneo, nos limites do que foi exigido pelo edital.
- b) As irregularidades apontadas na **documentação fiscal e contábil** constituem vícios formais passíveis de saneamento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da consolidada jurisprudência do TCU.
- c) A manutenção da empresa SUPREMA SOLUÇÕES no certame, condicionada ao saneamento das falhas, prestigia os princípios da **economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado**.

Assim, opina-se pelo **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., recomendando-se, contudo, a realização de diligência para a regularização dos documentos, conforme já apontado no parecer anterior.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica tem caráter opinativo, não vinculando a decisão de mérito sobre o acolhimento ou não do pedido de reconsideração, cuja competência é da Senhora Pregoeira.

É o parecer.

S.M.J.

Salvador / Ba, 25 de fevereiro de 2026.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 25/02/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00133893690** e o código CRC **C7348271**.